



## Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista Estado de São Paulo

### JUSTIFICATIVA

Projeto de Lei Complementar nº. 011, de 5 de agosto de 2009.

#### Senhora Presidente e Nobres Vereadores:

Conforme argumentamos em outras oportunidades, um dos maiores problemas do Brasil é o desmatamento sistemático e predatório das florestas existentes em nosso país. As medidas legais e administrativas tomadas nessa área somente serão eficazes se houver uma articulação e uma integração entre as esferas de governo federal, estadual e municipal.

Diante disso, corroborando com medidas tomadas pelo Governo Federal e Estadual, além de outras medidas já tomadas pela Administração Municipal, vimos apresentar o presente projeto de lei complementar que altera os artigos 15 e 49 da Lei Complementar nº. 16, de 8 de dezembro de 1998 – Código de Obras do Município.

O artigo 15 da referida lei trata da documentação exigida, que pessoa interessada deve apresentar para a aprovação de projeto e concessão de Alvará de Construção. E o artigo 49 trata da exigência de documentos para requerimento do “Habite-se”.

No artigo 15 foi incluso os incisos VI e VII, exigindo também a apresentação de duas declarações conjuntas, firmadas pelo proprietário e pelo autor do projeto. Uma, a respeito do tipo de madeira que será utilizada na obra; e a outra, referente ao compromisso de utilizar somente produtos e subprodutos de madeira de origem exótica, ou, no caso de utilização de produtos e subprodutos de madeira de origem nativa, comprometendo-se a apresentar o Documento de Origem Florestal (DOF), que deve ser emitido junto com a nota fiscal no momento da aquisição de produtos e subprodutos de madeira nativa, (Instrução Normativa IBAMA nº 112 , de 21 de agosto de 2006.

No artigo 49 foi alterado a cabeça do artigo, e incluso os incisos I, II, III e IV, e os §§ 1º, 2º e 3º. Além dos documentos já exigidos, previstos no inciso I e II, foi inclusa a exigência de apresentação de: III - comprovante de inscrição e Certificado de Regularidade da pessoa jurídica responsável pelo fornecimento da madeira de origem nativa no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais (CTF) do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA); e de IV - notas fiscais relativas à aquisição dos produtos e subprodutos de madeira, tanto de origem exótica quanto de origem nativa. Os §§ 1º, 2º e 3º, por sua vez, complementam as disposições contidas nos incisos III e IV do referido artigo.

O objetivo principal da presente propositura é aperfeiçoar o referido instrumento legal, visando coibir o uso de madeira ilegal consumida no âmbito do Município, possibilitando assim uma articulação com as medidas tomadas pelo Governo do Estado, no contexto do Projeto Município Verde, relativo aos critérios fixados na Diretiva Ambiental.

Dada à relevância e urgência da matéria, solicitamos dos Nobres Vereadores a apreciação e a deliberação da presente proposta com prioridade, conforme o disposto nos artigos 189, II; 193 e 202, do Regimento Interno dessa Câmara Municipal, submetendo a mesma ao regime de urgência para a sua tramitação.

Atenciosamente.

**CARLOS ARRUDA GARMS**  
**Prefeito Municipal**



## Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista Estado de São Paulo

### PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N°. 011, DE 5 DE AGOSTO DE 2009

**“Dispõe sobre a alteração dos artigos 15 e 49 da Lei Complementar nº. 16/1998 – Código de Obras do Município”.**

A CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PARAGUAÇU PAULISTA

APROVA:

Art. 1º Os artigos 15 e 49 da Lei Complementar nº. 16, de 8 de dezembro de 1998 (Código de Obras do Município), passam a vigorar com as seguintes alterações:

**“Art. 15. ....**

*VI – declaração conjunta, firmada pelo proprietário e pelo autor do projeto, a respeito do tipo de madeira que será utilizada na obra;*

*VII - declaração conjunta, firmada pelo proprietário e pelo autor do projeto, comprometendo-se a utilizar somente produtos e subprodutos de madeira de origem exótica, ou, no caso de utilização de produtos e subprodutos de madeira de origem nativa, comprometendo-se a apresentar o Documento de Origem Florestal (DOF), que deve ser emitido junto com a nota fiscal no momento da aquisição de produtos e subprodutos de madeira nativa (Instrução Normativa IBAMA nº 112, de 21 de agosto de 2006).*

.....” (NR)

*“Art. 49. O requerimento do “Habite-se” deverá ser apresentado devidamente assinado pelo proprietário ou pelo profissional responsável pela construção, instruído com a seguinte documentação:*

*I - cópia do Alvará de Construção;*

*II - cópia do Laudo de Vistoria do Corpo de Bombeiros, quando exigível;*

*III - comprovante de inscrição e Certificado de Regularidade da pessoa jurídica responsável pelo fornecimento da madeira de origem nativa no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais (CTF) do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA);*

*IV - notas fiscais relativas à aquisição dos produtos e subprodutos de madeira, tanto de origem exótica quanto de origem nativa;*

*§ 1º Não será necessário apresentar o Certificado de Regularidade no CTF, conforme previsto no inciso III deste artigo, se a pessoa jurídica responsável pelo fornecimento da madeira de origem nativa apresentar comprovante de inscrição e regularidade no CADMADEIRA.*

*§ 2º O CADMADEIRA é o Cadastro Estadual das Pessoas Jurídicas que comercializam, no Estado de São Paulo, produtos e subprodutos de origem nativa da flora brasileira, instituído pelo Decreto Estadual nº. 53.047, de 2 de junho de 2008, e administrado em meio eletrônico pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente.*



## Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista Estado de São Paulo

Projeto de Lei Complementar nº. \_\_\_\_, de 5 de agosto de 2009..... Fls. 2 de 2

§ 2º No caso de utilização de produtos e subprodutos de madeira de origem nativa, deverá ser apresentado junto com a nota fiscal o Documento de Origem Florestal (DOF), com o intuito de comprovar a legalidade da madeira nativa utilizada na obra.

....." (NR)

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar as disposições desta Lei Complementar, nos termos nela consignados.

Art. 3º As despesas decorrentes desta Lei Complementar correrão por conta de dotações próprias constantes do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Estância Turística de Paraguaçu Paulista-SP, 5 de agosto de 2009.

**CARLOS ARRUDA GARMS**  
Prefeito Municipal